



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256940 - MG (2026/0038444-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FERNANDO VINICIUS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. LICITUDE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial fundado no art. 105, III, “a”, da CF, em processo no qual o agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 167 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

2. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva que pleiteava, em preliminar, o reconhecimento da nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória. No recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 157, 240 e 244 do Código de Processo Penal, por ilegalidade da busca pessoal; no agravo regimental, reiterou a tese de ausência de fundada suspeita e requereu a reforma da decisão que negara provimento ao apelo nobre.

3. *Fato relevante.* Policiais militares, em patrulhamento em região conhecida como área de intenso tráfico de drogas, visualizaram o agravante empurrando motocicleta, em período noturno, na contramão de direção, com as mesmas características de veículo anteriormente envolvido em ações criminosas no local, circunstâncias que motivaram a abordagem e a realização de busca pessoal, da qual resultou a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os elementos concretos descritos pelas instâncias ordinárias (região conhecida pelo tráfico de drogas, período noturno, motocicleta com características de veículo envolvido em ações criminosas e deslocamento na contramão de direção) configuram fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, a legitimar a busca pessoal realizada por policiais militares. (ii) saber se, reconhecida a existência de fundada suspeita, a busca pessoal se mostra lícita, afastando a

alegada violação aos arts. 157, 240 e 244 do CPP e a consequente nulidade da prova e da condenação pelo crime do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias assentaram que a abordagem não decorreu de juízo subjetivo de “atitude suspeita”, mas de elementos objetivos: região de intenso tráfico de drogas, período noturno, motocicleta com mesmas características de veículo usado em ações criminosas anteriores e deslocamento na contramão de direção, circunstância que, por si só, já justificaria a intervenção policial a título de fiscalização de trânsito.

6. A partir desses elementos concretos, concluiu-se pela presença de fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, legitimando a busca pessoal e a revista do capacete, em que foram encontrados os entorpecentes, de modo que não se caracteriza ilegalidade na diligência policial.

7. A atuação policial configurou exercício regular da atividade investigativa, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a busca pessoal é válida quando fundada em dados objetivos e precisos que indiquem a possível prática delitiva, afastando a alegação de nulidade da prova e a incidência do art. 157 do CPP.

8. O acórdão recorrido harmoniza-se com precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de elementos concretos a justificar a suspeita para a realização de busca pessoal, inexistindo afronta aos arts. 157, 240 e 244 do CPP, o que conduz à manutenção da decisão que nega provimento ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial e preservada a condenação pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal prevista no art. 244 do CPP é lícita quando baseada em elementos objetivos, concretos e precisos que caracterizem fundada suspeita, tais como local conhecido por tráfico de drogas, período noturno, veículo com características de envolvimento em ações criminosas e deslocamento em contramão de direção.

2. Reconhecida a existência de fundada suspeita e a regularidade da atuação policial, não há nulidade da prova obtida na busca pessoal, afastando-se a alegada violação aos arts. 157, 240 e 244 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, “a”; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, arts. 157, 240 e 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 966.530/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), DJEN de 11.06.2025; STJ, AgRg no HC 902.487/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 17.06.2024; STJ, AgRg no HC 824.520/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16.08.2023; STJ, AgRg no HC 830.929/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14.08.2023; STJ, AgRg no HC 788.601/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256940 - MG(2026/0038444-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FERNANDO VINICIUS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. LICITUDE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial fundado no art. 105, III, “a”, da CF, em processo no qual o agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 167 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

2. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva que pleiteava, em preliminar, o reconhecimento da nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória. No recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 157, 240 e 244 do Código de Processo Penal, por ilegalidade da busca pessoal; no agravo regimental, reiterou a tese de ausência de fundada suspeita e requereu a reforma da decisão que negara provimento ao apelo nobre.

3. *Fato relevante.* Policiais militares, em patrulhamento em região conhecida como área de intenso tráfico de drogas, visualizaram o agravante empurrando motocicleta, em período noturno, na contramão de direção, com as mesmas características de veículo anteriormente envolvido em ações criminosas no local, circunstâncias que motivaram a

abordagem e a realização de busca pessoal, da qual resultou a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os elementos concretos descritos pelas instâncias ordinárias (região conhecida pelo tráfico de drogas, período noturno, motocicleta com características de veículo envolvido em ações criminosas e deslocamento na contramão de direção) configuram fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, a legitimar a busca pessoal realizada por policiais militares. (ii) saber se, reconhecida a existência de fundada suspeita, a busca pessoal se mostra lícita, afastando a alegada violação aos arts. 157, 240 e 244 do CPP e a consequente nulidade da prova e da condenação pelo crime do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias assentaram que a abordagem não decorreu de juízo subjetivo de “atitude suspeita”, mas de elementos objetivos: região de intenso tráfico de drogas, período noturno, motocicleta com mesmas características de veículo usado em ações criminosas anteriores e deslocamento na contramão de direção, circunstância que, por si só, já justificaria a intervenção policial a título de fiscalização de trânsito.

6. A partir desses elementos concretos, concluiu-se pela presença de fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, legitimando a busca pessoal e a revista do capacete, em que foram encontrados os entorpecentes, de modo que não se caracteriza ilegalidade na diligência policial.

7. A atuação policial configurou exercício regular da atividade investigativa, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a busca pessoal é válida quando fundada em dados objetivos e precisos que indiquem a possível prática delitiva, afastando a alegação de nulidade da prova e a incidência do art. 157 do CPP.

8. O acórdão recorrido harmoniza-se com precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de elementos concretos a justificar a suspeita para a realização de busca pessoal, inexistindo afronta aos arts. 157, 240 e 244 do CPP, o que conduz à manutenção da decisão que nega provimento ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial e preservada a condenação pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 .

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal prevista no art. 244 do CPP é lícita quando baseada em elementos objetivos, concretos e precisos que caracterizem fundada suspeita, tais como local conhecido por tráfico de drogas, período noturno, veículo com características de envolvimento em ações criminosas e deslocamento em contramão de direção.
2. Reconhecida a existência de fundada suspeita e a regularidade da atuação policial, não há nulidade da prova obtida na busca pessoal, afastando-se a alegada violação aos arts. 157, 240 e 244 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, “a”; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, arts. 157, 240 e 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 966.530/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), DJEN de 11.06.2025; STJ, AgRg no HC 902.487/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 17.06.2024; STJ, AgRg no HC 824.520/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16.08.2023; STJ, AgRg no HC 830.929/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14.08.2023; STJ, AgRg no HC 788.601/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA, contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (fls. 277-288).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação em que a defesa pretendeu, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da busca pessoal, e, no mérito, a declaração de inexistência de provas suficientes e hábeis para a condenação (fls. 377-389).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, para alegar violação aos arts. 157, 240 e 244, do Código de Processo Penal, por ilegalidade da busca pessoal (fls. 397-405).

O agravante repisa o argumento da ausência de fundada suspeita para a abordagem policial e postula, ao final, a reforma da decisão agravada com a finalidade de ser dado provimento ao recurso especial (fls. 454-469).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia destes autos consiste na avaliação da licitude da busca pessoal realizada por policiais militares, com base em fundada suspeita, que levou ao flagrante do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Ao julgar a questão, o Tribunal de origem entendeu pela legalidade da prova, ao concluir que a abordagem ocorreu de maneira justificada de modo a legitimar a busca pessoal efetivada pelos policiais militares. Veja (fls. 379-382):

"Esclarecendo os fatos, na delegacia de polícia, o policial militar condutor do flagrante, Sérgio Ricardo declarou que estavam em patrulhamento na região dos fatos, conhecida como área de intenso tráfico de drogas, quando visualizaram dois indivíduos empurrando com as mãos uma motocicleta na contramão de direção. Frisou que a referida motocicleta possuía as mesmas características de veículo envolvidos em ações criminosas naquela região, razão pela qual procederam à abordagem:

[...]

O policial militar Geovane Bias confirmou as declarações do colega de farda, frisando que foi o responsável pela busca pessoal, que nada de ilícito foi encontrado na posse de Anderson, a não ser problemas documentais com a motocicleta, mas com Fernando foram encontradas 237 pedras de crack e 21 papелotes de cocaína, tendo este último assumido a propriedade integral dos entorpecentes.

Em sede judicial destacou que a abordagem se deu por suspeição em razão do local dos fatos, momento e horário noturno; que a princípio nada de ilícito foi encontrado com Fernando, mas depois revistaram o capacete, local onde as drogas estavam escondidas.

Na hipótese dos autos, data venia aos argumentos despendidos pela defesa, o acusado foi visto em um local de tráfico de drogas, empurrando uma motocicleta com as mesmas características de uma motocicleta sabidamente utilizada em práticas criminosas anteriores, além do fato de que estava empurrando tal veículo na contramão de direção, em período noturno.

Ora, a abordagem do acusado não ocorreu com base em uma classificação subjetiva dos policiais do que seria "atitude suspeita", mas em fortes indícios de se tratar de uma motocicleta já conhecida pelos policiais em ações criminosas.

Não suficiente, os agentes a empurravam na contramão de direção, o que, por si só, já seria causa da abordagem, ainda que por medida de fiscalização do trânsito.

[...]

Percebe-se que a busca pessoal ocorreu com base em elementos objetivos, concretos e precisos, sendo certo que, todos eles, ocorrendo concomitantemente, são suficientes para legitimar a ação policial."

No caso concreto, conforme consignado pela Corte local, os policiais militares relataram que durante um patrulhamento em uma conhecida região de tráfico de drogas, avistaram o agravante empurrando uma motocicleta, com as mesmas características de veículo envolvido em ações criminosas naquela região, na contramão da direção, circunstância que já bastaria para a abordagem, ainda que por medida de fiscalização do trânsito.

Portanto, consoante registrado pelo acórdão recorrido, a busca pessoal teve elementos objetivos, concretos e precisos, isto é, região conhecida pelo tráfico de drogas, acusado que empurrava moto no período noturno, veículo com características de envolvimento em ação criminosa, e, principalmente, deslocamento da motocicleta na contramão da via o que, por si só, seria suficiente para a interpelação.

Assim sendo, repita-se, entendo que a diligência traduziu o exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, razão pela qual o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece a legalidade da busca pessoal quando fundada em elementos concretos e objetivos que justifiquem a suspeita (AgRg no HC 966530/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), DJEN de 11/06/2025).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO
CONHECIDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE.
BUSCA PESSOAL JUSTIFICADA. FUNDADA SUSPEITA. FUGA.
PENA-BASE. EXASPERAÇÃO DE QUANTIDADE DE 1/6.
ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O writ foi impetrado contra acórdão do Tribunal local, em substituição a recurso próprio, de modo que não deve ser conhecido, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II - A busca pessoal - prevista no do Código de art. 244, Processo Penal - requer a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

III - Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias assentaram que i) os policiais militares faziam patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, quando avistaram o paciente portando uma sacola; ii) ao ver os agentes públicos, o paciente empreendeu fuga; iii) ato contínuo, ao abordarem o paciente, os policiais militares realizaram a busca pessoal, encontrando na referida sacola os entorpecentes apreendidos, não havendo que se falar em ausência de justa causa para a busca pessoal. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 902.487/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 17/6/2024) .

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 824.520/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 830.929/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023; AgRg no HC n. 788.601/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de 788.601/SP, 20/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.256.940 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0038444-0

Número de Origem:

01074084320218130433 10000252328661002 1074084320218130433

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO VINICIUS RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO VINICIUS RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026